



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.
C
C
28.07.94
Rubrica

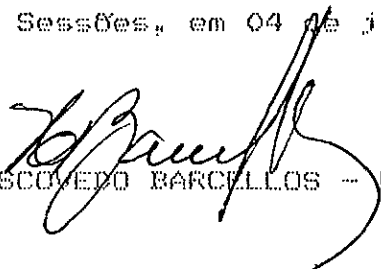
Processo nº 10670.001041/91-86
Sessão de : 04 de janeiro de 1994 ACORDAO Nº 202.06-291
Recurso nº: 92.013
Recorrente: EVERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

ITR - Procedimentos relativos à redução do valor da terra nua devem ser solicitados ao INCRA e somente surtirão efeito, caso aprovados, para lançamentos posteriores às modificações. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELTO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

AFM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.001041/91-86
Recurso nº: 92.013
Acórdão nº: 202.06-291
Recorrente: EVERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora do Carmo, de sua propriedade, localizado no Município de Ruritizeiro - MG, com área total de 3.630,0 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o interessado alegou sua discordância ao valor atribuído à terra nua, por motivo de estar o mesmo superestimado sendo-lhe impossível o pagamento tão elevado do tributo. Aduziu, ainda, que o valor de mercado da terra nua está aquém do indicado na notificação.

Conforme listagem do DPRF/SERPRO anexada a fls. 05, constam os dados relativos à situação do imóvel com base nas informações prestadas pelo contribuinte.

À autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, uma vez que o mesmo fora efetuado de acordo com a legislação de regência.

O requerente interpôs recurso de fls. 10 alegando mais uma vez que o valor do imóvel foi superestimado, requerendo:

a) revisão do valor da terra nua com a emissão de nova guia;

b) que a data do vencimento da obrigação seja contada a partir da data da decisão, não havendo, portanto, correção entre o vencimento da notificação e a data da decisão; e

c) para dirimir dúvidas, seja realizada perícia mercadológica na região de influência do imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.001041/91-86

Acórdão nº: 202.06-291

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Não há por que se aceitar o recurso, tendo em vista que o lançamento foi efetuado com base na legislação em vigor.

Os questionamentos quanto ao valor real da terra nua devem ser encaminhados ao INCRA para que, caso seja modificado, surta os efeitos em lançamentos futuros.

Nego, portanto, o provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA